



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 911, DE 2015**
(Do Sr. Marcio Alvino)

Dispõe sobre a cessão de uso dos bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. transferidos para a União.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 20/03/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA transferidos para a União poderão, nos termos desta lei e exclusivamente para finalidades de interesse público, ser objeto de cessão de uso a:

I – Estados, Distrito Federal e Municípios em cujo território se encontrem, bem como a suas autarquias e fundações públicas;

II – entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde.

Parágrafo único. A cessão a que se refere o *caput* deste artigo poderá ocorrer durante o processo de inventário dos bens, direitos e obrigações da extinta RFFSA.

Art. 2º O interessado na cessão prevista no art. 1º desta Lei deverá solicitar a adoção da providência mediante requerimento dirigido ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, especificando a finalidade de interesse público em que o bem será empregado.

§ 1º O requerimento previsto no *caput* deste artigo deverá ser apreciado pela autoridade competente no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de recebimento no MPOG.

§ 2º Autorizada a cessão, será formalizado termo de convênio no qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre elas a finalidade de interesse público em que o bem cedido será utilizado.

§ 3º A ausência de manifestação no prazo a que se refere o § 1º deste artigo implicará aceitação tácita da cessão, que terá validade unicamente para as finalidades de interesse público indicadas no respectivo requerimento, produzindo efeitos independentemente da celebração de convênio.

Art. 3º É dever da entidade cessionária, sob pena de responsabilidade, conservar os bens cedidos em boas condições de uso, vedada sua subcessão.

Art. 4º A utilização do bem cedido para fim distinto do previsto no art. 2º desta Lei importará na extinção da cessão.

Art. 5º A doação de bem que esteja cedido, nos termos desta Lei, a Estado, Distrito Federal ou Município, deverá ser feita com prioridade à entidade cessionária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Decorridos mais de sete anos do encerramento do processo de liquidação da antiga Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), a situação de inúmeros imóveis, outrora pertencentes à extinta sociedade de economia mista, continua sem solução.

Buscando resolver essa situação, tramitou nesta Casa Projeto de Lei do digníssimo Deputado Bonifácio Andrada que, aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, acabou sendo arquivado na legislatura passada. Serviu-me esse projeto de base para o que ora apresento.

Muito embora a Lei nº 11.483, de 2007, tenha encerrado o processo de liquidação, extinto a RFFSA e transferido seus bens, direitos e obrigações para a União, vários dos imóveis transferidos permanecem sem qualquer utilização de interesse público.

Diversas entidades públicas e privadas que têm feito gestão junto a órgãos do governo federal, na tentativa de utilizar os referidos imóveis em atividades de interesse social, nem sequer receberam resposta.

O fato é que muitos desses imóveis estão sendo invadidos por particulares ou estão simplesmente abandonados pela União, sem qualquer manutenção, sofrendo o inexorável desgaste do tempo.

Essa situação gera muita indignação na sociedade, principalmente nas cidades onde há imóveis abandonados, pois a população observa estupefata tamanho descaso com esse valioso patrimônio público, que poderia estar sendo utilizado em benefício de toda a coletividade.

Tais peculiaridades justificam a apresentação do presente projeto de lei, pois, apesar de a Lei nº 9.636, de 1998, dispor sobre a cessão de bens imóveis da União, tanto o citado diploma legal quanto sua regulamentação

carecem de dispositivos vocacionados a conferir celeridade ao processo de autorização da cessão.

Com a iniciativa que ora se apresenta, pretende-se viabilizar, de forma ágil, solução para o problema apontado, propiciando a conservação de imóveis da União, que ficará a cargo da entidade cessionária; a qual, em troca, poderá utilizar o bem para o desenvolvimento de atividades de interesse público, beneficiando toda a sociedade.

Eis as nobres razões pelas quais se pede aos ilustres Pares a rápida aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2015.

Deputado MARCIO ALVINO

2015-2161

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.483, DE 31 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, altera dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957.

Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do *caput* do art. 17 desta Lei; e

II – os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do *caput* do art. 8º desta Lei. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008\)](#)

Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo:

I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e

II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos.

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA REGULARIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO ORDENADA

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)](#)

Art. 2º Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação e demarcação das terras de domínio da União, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União.

Parágrafo único. O termo a que se refere este artigo, mediante certidão de inteiro teor, acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente.

FIM DO DOCUMENTO